EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI), entidade sindical de grau superior de âmbito nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 33.665.126/0001-34, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, Edifício Roberto Simonsen, Brasília/DF, CEP 70.040-903, por seus advogados, com fundamento nos artigos 102, inciso I, alínea "a", e § 1º, e 103, inciso IX, da Constituição Federal, e nas Leis federais 9.868/1999 e 9.882/1999, propõe a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CUMULADA COM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
com pedido de medida cautelar

em face dos **artigos 83, inciso III, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993** e do **artigo 114, incisos I e IX, da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004** (via Ação Direta de Inconstitucionalidade), e do **artigo 643 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – norma pré-constitucional)** (via Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto desses preceitos legais federais, mediante interpretação conforme à Constituição da República de 1988, bem como de interpretação conforme do referido preceito constitucional derivado, por ofensa às cláusulas pétreas do juiz natural e da segurança jurídica, com esteio nas razões de fato e de direito articuladas a seguir.

ADI: INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DOS ARTS. 83, III, E 84, II, DA LC 75/93 E DO ART. 114, I E IX, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO DA EC 45). ADPF: INTEPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO ART. 643 DA CLT. EXCLUSÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM DEMANDAS QUE QUESTIONEM OU LIMITEM ATOS E NORMAS ADMINISTRATIVAS FEDERAIS REGULATÓRIAS, SANITÁRIAS, AMBIENTAIS, METROLÓGICAS, DE SEGURANÇA, CONSUMERISTAS OU DE USO DO SOLO. ATOS DE REGISTRO E AUTORIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 SUJEITA A CONTROLE POR OFENSA ÀS CLÁUSULAS PÉTREAS DO JUIZ NATURAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. FILTRAGEM CONSTITUCIONAL DO ART. 643 DA CLT. ATUAÇÃO DO MPT TAMBÉM SOBRE FABRICANTES, FORNECEDORES E IMPORTADORES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DISTINÇÃO LEGÍTIMA DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE LABORAL. VEDAÇÃO DE INCURSÃO INDEVIDA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO E NA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA (DOUTRINA *CHENERY*). OFENSA AO JUIZ NATURAL, AO PROMOTOR NATURAL, À SEPARAÇÃO DOS PODERES, À LIVRE INICIATIVA E À SEGURANÇA JURÍDICA. MEDIDA CAUTELAR.

I - Objeto da ação

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade voltada a conferir interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, aos arts. 83, III, e 84, II, da LC 75/93, a fim de excluir a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ações civis públicas ou instaurar procedimentos administrativos investigatórios que, de modo direto ou reflexo, questionem ou limitem a eficácia de atos ou normas de natureza administrativa, regulatória, sanitária, ambiental, metrológica, de segurança, consumerista ou de uso do solo expedidos por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal. Cumulativamente, interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, ao art. 114, I e IX, da CF, na redação dada pela EC 45/04, para afastar a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações civis públicas que, ainda que de maneira indireta, debatam, questionem ou restrinjam a validade ou a eficácia de atos e normas administrativas federais de índole regulatória, sanitária, ambiental, metrológica, de segurança, de relações de consumo ou de uso e ocupação do solo, por ofensa às cláusulas pétrea do juiz natural e da segurança jurídica.

2. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental voltada a conferir interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, ao art. 643 da CLT – norma pré-constitucional), para afastar a competência material da Justiça do Trabalho para

processar e julgar ações civis públicas que, ainda que de maneira indireta, debatam, questionem ou restrinjam a validade ou a eficácia de atos e normas administrativas federais de índole regulatória, sanitária, ambiental, metrológica, de segurança, de relações de consumo ou de uso e ocupação do solo.

II - Fundamentos jurídicos

3. Estrita delimitação funcional do Ministério Público da União e preservação do promotor natural. O MPT tem atuação restrita aos litígios originados de concretas relações de trabalho e submetidos aos órgãos da jurisdição especializada. Falta atribuição institucional ao *Parquet* laboral para a fiscalização de políticas públicas regulatórias, registros sanitários de substâncias e produtos ou atos de polícia administrativa emanados pelo Poder Público.

4. Incompetência absoluta em razão da matéria da Justiça do Trabalho e ofensa ao juiz natural e à segurança jurídica, cláusulas pétreas oponíveis também ao poder constituinte derivado. A competência trabalhista exige nexo causal direto com um liame de emprego ou vínculo laboral concreto. A apreciação da validade de normas ou atos de polícia administrativa praticados por autoridades federais pertence privativamente à Justiça Federal comum. A leitura ampliativa do art. 114, I e IX, da CF desconsidera que a competência especializada em causas de interesse da União se restringe às hipóteses vinculadas à relação de trabalho ou à sua fiscalização.

5. Distinção precisa em face da tutela do meio ambiente laboral e da Súmula 736 do STF. O comando sumular limita-se à fiscalização de obrigações de conduta impostas a empregadores no ambiente interno de trabalho (Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego). A invocação oblíqua da saúde do trabalhador não autoriza a mutação do meio ambiente de trabalho em pretexto para anulação ou suspensão de normas, atos administrativos regulatórios, licenças ou registros nacionais de substâncias e produtos, que se submetem à eventuais ações de outros ramos do Ministério Público e à jurisdição comum.

6. Violação da separação dos Poderes, reserva de discricionariedade técnica e usurpação da competência constitucional do SUS. Incidência da doutrina de autocontenção judicial perante decisões técnicas da Administração Pública (doutrina *Chenery*). É defeso ao Judiciário trabalhista substituir os juízos técnicos, laboratoriais e científicos expedidos pelas agências e ministérios federais competentes.

7. Afronta à segurança jurídica, à livre iniciativa e à eficiência administrativa. A multiplicação de interferências sobre o arcabouço normativo-regulatório federal por ramo judiciário incompetente provoca desestruturação sistêmica, insegurança jurídica generalizada e prejuízos vultosos a cadeias industriais e agrícolas estratégicas. A Justiça Federal dispõe de varas especializadas em matéria ambiental e agrária e magistrados e

servidores capacitados para o exame de controvérsias técnicas desse escol, estrutura de que não dispõe a Justiça do Trabalho.

III - Conclusão e pedidos

8. Concessão de medida cautelar para sobrestar nacionalmente todos os inquéritos civis, procedimentos administrativos e ações civis públicas em curso perante a Justiça do Trabalho que questionem atos normativos ou registros federais regulatórios, bem como suspender a eficácia de decisões liminares e acórdãos trabalhistas que imponham restrições a substâncias e produtos devidamente autorizados pela Administração Pública Federal.

9. No mérito, procedência integral da ação cumulada para: **(i)** conferir interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, aos arts. 83, III, e 84, II, da Lei Complementar 75/93, com a exclusão da legitimidade do MPT para atuar contra atos e normas regulatórias federais; **(ii)** conferir interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, ao art. 114, I e IX, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, por ofensa às cláusulas pétreas do juiz natural e da segurança jurídica, com o afastamento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar tais pretensões; e **(iii)** conferir interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, ao art. 643 da CLT, com o afastamento definitivo da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar tais pretensões; **(iv)** fixar a tese de que compete exclusivamente à Justiça Federal o julgamento de processos envolvendo o registro e a autorização de substâncias e produtos sujeitos ao controle por órgãos da Administração Pública.

Dispositivos relevantes citados: CF: arts. 1º, IV, 2º, 5º, *caput*, XXXVI e LIII, 7º, XXII, 37, *caput*, 60, § 4º, IV, 109, I, 114, I e IX, 127, § 1º, 128, I, e § 5º, 170, 196, 200, I e VII, e 225; EC 45/2004. LC 75/1993: arts. 26, VII, 37, I, 83, III, e 84, II. CLT: art. 643. CPC: arts. 62 e 64, § 1º. Lei 9.868/1999: arts. 2º, IX, 6º e 10. Lei 9.882/1999: arts. 4º, § 1º, 5º e 6º. Leis 4.886/1965, 9.782/1999, 11.442/2007 e 14.785/2023.

Precedentes: ADIs 939, 2.658, 3.395, 3.684, 5.501, 7.774 e 7.775. ADC 48. ACO 843. CC 7.204. RE 206.220. HCs 67.759, 69.601 e 73.801. Rcls 7.318-AgR e 49.188. Súmula 736-STF. Temas 90, 544, 550, 606, 992, 994 e 1.143 da Repercussão Geral. CNMP: Conflito de Atribuições 1.00374/2021-49.

I. SÍNTESE EXECUTIVA DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL

1. A presente demanda veicula controvérsia constitucional direta sobre os limites materiais da jurisdição especializada do trabalho e as atribuições funcionais do Ministério Público do Trabalho (MPT), diante da usurpação da competência da Justiça Federal comum (art. 109, inciso I, da CF) e da violação à garantia do juiz natural (art. 5º, inciso LIII, da CF).

2. Ao arrepio da disciplina constitucional, o MPT tem utilizado os arts. 83, inciso III, e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/1993 para instaurar procedimentos investigatórios e ajuizar ações civis públicas com o escopo de anular, suspender ou restringir atos, registros fitossanitários e resoluções regulatórias emanadas de agências e ministérios federais, tais como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e o Ministério da Agricultura e Pecuária.

3. Por sua vez, a Justiça do Trabalho, com amparo em interpretação ampliativa do art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho e do art. 114, incisos I e IX, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, tem afirmado a própria competência material para processar e julgar tais lides regulatórias complexas, sob a justificativa de tutela reflexa do meio ambiente laboral.

4. Essa distorção institucional atinge a separação dos Poderes (art. 2º da CF), pois suprime a reserva de discricionariedade técnica do Poder Executivo federal e do Sistema Único de Saúde (art. 200, incisos I e VII, da CF). Ademais, vulnera a garantia do promotor natural (art. 128 da CF), a segurança jurídica (art. 5º, *caput* e inciso XXXVI, da CF) e a ordem econômica fundada na livre iniciativa (arts. 1º, inciso IV, e 170 da CF).

5. A CNI postula a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto dos referidos preceitos legais federais, mediante interpretação conforme à Carta Magna, bem como a interpretação conforme do art. 114, incisos I e IX, da própria Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, por ofensa às cláusulas pétreas do juiz natural e da segurança jurídica, para fixar os contornos legítimos de atuação do *Parquet* laboral e da jurisdição do trabalho perante a regulação federal.

II. LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA REQUERENTE

6. A **Confederação Nacional da Indústria** é entidade sindical de grau superior de âmbito nacional (art. 103, inciso IX, da CF e art. 2º, inciso IX, da Lei 9.868/1999). A requerente congrega 27 federações estaduais de indústrias e 1.250 sindicatos patronais, com representação sobre quase 700 mil empresas industriais em todo o território nacional.

7. O setor industrial responde por 23,4% do Produto Interno Bruto brasileiro, 20,6% dos empregos com carteira assinada, 67,7% das exportações de bens e serviços e 35,2% da arrecadação de tributos federais. A cada R$ 1,00 produzido na indústria, geram-se R$ 2,44 na economia integrada,[1] o que comprova o papel da indústria como autêntico motor do desenvolvimento econômico nacional.

[1] Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/estatisticas/importancia-da-industria/>. Acesso em 5/11/2026.

8. A pertinência temática revela-se cristalina e imediata: a indevida atração de matérias regulatórias pela Justiça do Trabalho atinge as bases produtivas de segmentos essenciais, como as indústrias química, petroquímica, farmacêutica, de defensivos agrícolas, de fertilizantes, de alimentos e as cadeias do agronegócio industrial.

9. A pertinência temática não se limita às cadeias químicas e agroindustriais. O próprio Ministério Público do Trabalho orienta seus membros a exigir de fabricantes, fornecedores e importadores de máquinas e equipamentos — e não apenas dos empregadores responsáveis pelo meio ambiente de trabalho — o cumprimento de normas de proteção (Orientação 13 da Codemat, revisada em 16/12/2022), o que atinge diretamente a indústria de máquinas e equipamentos, igualmente representada pela requerente.

10. A desconstituição intempestiva de atos regulatórios federais por juízos absolutamente incompetentes afeta o planejamento das fábricas, anula investimentos industriais e submete o setor produtivo a incerteza regulatória danosa. Está preenchido, portanto, o nexo de causalidade direto entre o objeto desta ação e os fins institucionais da CNI.

III. CABIMENTO DA CUMULAÇÃO E ATENDIMENTO DA SUBSIDIARIEDADE

11. O Supremo Tribunal admite a cumulação entre Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com apoio na instrumentalidade das formas e na complementaridade dos mecanismos de controle objetivo.

12. A cumulação obedece à seguinte divisão, determinada pela natureza de cada norma impugnada: **(i) pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade**, impugnam-se normas posteriores à Constituição de 1988 – os arts. 83, III, e 84, II, da Lei Complementar 75/1993 e o art. 114, I e IX, da Constituição, na redação conferida pela Emenda Constitucional 45/2004; **(ii) pela via da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**, impugna-se norma anterior à Constituição – o art. 643 da CLT –, insuscetível de controle por ação direta.

13. A ADI volta-se contra diplomas federais pós-constitucionais: os arts. 83, III, e 84, II, da Lei Complementar 75/1993. Postula-se a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto de tais dispositivos, para afastar a hermenêutica que confere legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para intervir no campo regulatório federal.

14. A ADI volta-se, igualmente, contra o **art. 114, I e IX, da CF, na redação conferida pela Emenda Constitucional 45/2004**. As normas introduzidas pelo poder constituinte derivado sujeitam-se ao controle concentrado de constitucionalidade quando tendentes a abolir as cláusulas pétreas do art. 60, § 4º, da Constituição, como esta Corte reconheceu no julgamento da ADI 939 (Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, j. 15.12.1993). **Os parâmetros de controle, no caso, são as garantias individuais do juiz natural e da**

segurança jurídica (art. 5º, incisos LIII e XXXVI), protegidas pelo art. 60, § 4º, inciso IV. Esta Corte, aliás, já conferiu interpretação conforme a esses mesmos incisos para delimitar o alcance da competência da Justiça do Trabalho (ADIs 3.395 e 3.684). Postula-se, assim, interpretação conforme, sem redução de texto, para afastar a exegese – adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e pelo Ministério Público do Trabalho – segundo a qual tais incisos atrairiam para a Justiça especializada ações civis públicas que, ainda que de maneira indireta, debatam, questionem ou restrinjam a validade ou a eficácia de atos e normas administrativas federais de índole regulatória, sanitária, ambiental, metrológica, de segurança, de relações de consumo ou de uso e ocupação do solo.

15. Nem se alegue que o prévio exame do art. 114, I, por esta Corte impediria o conhecimento da presente ação. O referido inciso, na redação da Emenda Constitucional 45/2004, foi objeto da ADI 3.395 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 5.4.2006), na qual o Plenário referendou medida cautelar para conferir-lhe interpretação conforme e excluir da competência da Justiça do Trabalho as causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Posteriormente, o mesmo dispositivo voltou a ser impugnado na ADI 3.684, que foi conhecida e teve a medida cautelar deferida (Rel. Min. CEZAR PELUSO, Pleno, j. 1.2.2007) – decisão confirmada no mérito (Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, j. 11.5.2020) –, para conferir nova interpretação conforme aos incisos I, IV e IX do art. 114 e afastar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações penais.

16. O precedente é decisivo para o conhecimento desta ação. **No julgamento da ADI 3.684, a Corte conheceu da impugnação ao mesmo inciso I examinado anteriormente na ADI 3.395** – inclusive reportando-se a esse julgado para afastar a alegação de inconstitucionalidade formal – e fixou sobre ele um segundo sentido excludente, distinto do primeiro. Ficou demonstrado, assim, que a interpretação conforme de dispositivo polissêmico não esgota o controle de outras leituras inconstitucionais que dele venham a ser extraídas: cada sentido excluído corresponde a uma pretensão autônoma, de modo a garantir a máxima eficácia das normas constitucionais.

17. É exatamente o que se postula aqui: a exclusão de um terceiro sentido do art. 114, incisos I e IX – o que atribui à Justiça do Trabalho competência para ações civis públicas dirigidas contra atos e normas regulatórias federais –, sem prejuízo das interpretações já fixadas por esta Corte nas ADIs 3.395 e 3.684.

18. A seu turno, a ADPF ataca norma pré-constitucional: o art. 643 da CLT. Por disciplinar a competência material da Justiça do Trabalho, esse dispositivo é digno de filtragem constitucional à luz do art. 114 da CF, na redação conferida pela Emenda Constitucional 45/2004. Busca-se afastar interpretação desse preceito que atribua à Justiça especializada competência para invalidar ou limitar normas e atos de autoridades regulatórias federais.

19. A impugnação do art. 643 da CLT pela via da Arguição complementa a da Ação Direta: submete à filtragem constitucional a norma celetista que vem servindo de fundamento

infraconstitucional à interpretação ampliativa da competência da Justiça do Trabalho e assegura que a decisão desta Corte alcance todas as bases normativas invocadas por quele ramo especializado da Justiça.

20. O requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999) resta atendido: o ordenamento jurídico pátrio não possui outro instrumento processual apto a fazer cessar, com eficácia vinculante e alcance nacional *erga omnes*, a multiplicação de demandas coletivas trabalhistas sobre normas e atos administrativos federais. A Suprema Corte flexibiliza essa exigência quando as vias recursais comuns se mostram ineficazes para estancar lesão lesiva sistêmica a preceitos basilares da ordem jurídica.

IV. MÉRITO

IV.1. O padrão decisório trabalhista como elemento demonstrativo da interpretação inconstitucional ampliativa

21. O conjunto reiterado de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho demonstra a exegese ampliativa conferida às normas impugnadas. Os órgãos judiciais trabalhistas admitem ações civis públicas que, sob pretexto de discutir o meio ambiente laboral, desafiam normas, atos e decisões de natureza técnico-administrativas dos mais diversos da Anvisa, do Mapa *etc*., com desconsideração das balizas fixadas pela Constituição.

22. Na ação civil pública 0001126-60.2023.5.10.0007, perante a 7ª Vara do Trabalho de Brasília, a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região reformou sentença declinatória e afirmou competência da Justiça do Trabalho para determinar o cancelamento do registro nacional do herbicida *atrazina*.

23. Na ação civil pública 0000883-90.2026.5.10.0014, o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília reconheceu a natureza estritamente administrativa da matéria, mas concedeu liminar para suspender novos registros de produtos à base de *glifosato* por noventa dias:

> os sujeitos envolvidos (a qualidade das rés) pertencem à Administração Pública Direta e Indireta e não a relação de emprego ou de trabalho; o objeto da lide (bem da vida em debate) é, na verdade, a política pública adotada para o defensivo agrícola à base de glifosato e derivado e seus efeitos sobre a saúde (...) e o meio ambiente (...); o direito envolvido é, sobretudo, Direito Administrativo, Regulatório e Agrário (...) Não compete à Justiça do Trabalho, a teor dos arts. 109 e 114 da Constituição, dirimir litígio para cancelar registro de agrotóxico, proibir autorização para a sua produção, exportação, importação e comercialização, pois não são pretensões de natureza trabalhista e transbordam, e muito, a questão sanitária e ambiental do trabalho (mero pano de fundo).

24. Panorama idêntico observa-se na ação civil pública 0000680-48.2019.5.23.0003, no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, na qual se postulou a interdição de defensivos em todo o Estado de Mato Grosso.

25. O padrão de atuação não se restringe à indústria química: em orientação institucional dirigida a seus Procuradores, o Ministério Público do Trabalho determina que se exija também de fabricantes, fornecedores e importadores de máquinas e equipamentos o cumprimento de normas de proteção, nos seguintes termos:

> 13. Máquinas e Equipamentos sem Dispositivo de Proteção. Cabe ao Ministério Público do Trabalho exigir das organizações responsáveis pelo meio ambiente de trabalho, bem como dos fabricantes, fornecedores e importadores de máquinas e equipamentos, o cumprimento do disposto no art. 7º, XXII da CF/88, na Convenção 119 da OIT, no art. 184 da CLT, art. 5º-A, § 3º da Lei 6.019/74 e na NR 12. (redação revisada da Orientação 13, aprovada na reunião nacional da Codemat de 16/12/2022)

26. A orientação evidencia que o MPT pretende alcançar sujeitos que não mantêm relação de trabalho com os trabalhadores supostamente tutelados – fabricantes, fornecedores e importadores –, estendendo sua atuação à produção e à circulação de bens no mercado nacional, campo próprio da regulação de substâncias e produtos. **Demonstra-se, assim, que o fenômeno aqui impugnado atinge não apenas a indústria química (casos da *atrazina* e do *glifosato*), mas também a indústria de máquinas e equipamentos.**

27. Esse padrão decisório evidencia que o Ministério Público do Trabalho e a Justiça especializada utilizam a cláusula genérica do meio ambiente de trabalho para atrair discussões que pertencem à jurisdição federal comum e à governança executiva da União.

IV.2. Ausência de atribuição do Ministério Público do Trabalho e interpretação conforme dos arts. 83, III, e 84, II, da LC 75/1993

28. A Carta Política estruturou o Ministério Público da União em ramos distintos dotados de esferas funcionais próprias (art. 128, I), com reserva à lei complementar para a discriminação de suas atribuições (art. 128, § 5º). Tal modelo veda sobreposições orgânicas e preserva a garantia do promotor natural.

29. A respeito do promotor natural, a ementa do HC 67.759/RJ, julgado pelo Plenário desta Corte (Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 6.8.1992), consignou que "o postulado do Promotor Natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do acusador de exceção".

30. O postulado encontra assento na própria cláusula do art. 5º, LIII, que alude a ser processado pela autoridade competente, e nas garantias da independência funcional e da inamovibilidade dos membros do Ministério Público (arts. 127, § 1º, e 128, § 5º, I, "b"). **Embora desenvolvido originariamente no âmbito da persecução penal, sua razão de ser – a predeterminação abstrata do órgão ministerial legitimado a agir – aplica-se com igual força à ação civil pública**, instrumento pelo qual o *Parquet* também submete terceiros, inclusive o Poder Público, a processo judicial de amplas consequências.

31. O art. 83 da LC 75/1993 confere ao Ministério Público do Trabalho prerrogativas "junto aos órgãos da Justiça do Trabalho". O inciso III restringe o ajuizamento de ação civil pública à defesa de direitos sociais decorrentes da relação laboral e no espaço da competência trabalhista. Em paralelo, o art. 84, II, autoriza inquéritos civis apenas para assegurar direitos sociais dos trabalhadores.

32. O conceito de direitos sociais não concede ao MPT atribuição ilimitada sobre a ordem regulatória e econômica do país. A fiscalização de atos administrativos e a defesa genérica da saúde pública e do meio ambiente perante a Justiça Federal cabem privativamente ao Ministério Público Federal, a teor do art. 37, I, da Lei Complementar 75/1993.

33. A atribuição do Ministério Público do Trabalho é, assim, o reflexo institucional da competência da Justiça do Trabalho, e a rigidez dessa divisão é confirmada pela previsão de mecanismo próprio para dirimir os conflitos de atribuição entre os ramos do Ministério Público da União (LC 75/1993, art. 26, VII).

34. Essa simetria entre competência jurisdicional e atribuição ministerial é igualmente reconhecida pelo Conselho Nacional do Ministério Público – ao qual esta Corte atribuiu a solução dos conflitos de atribuição entre o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos estaduais (ACO 843/SP, Redator do acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, j. 5.6.2020). Ao dirimir tais conflitos, o CNMP tem afastado a atribuição do MPT sempre que ausente a competência da Justiça do Trabalho, como no Conflito de Atribuições 1.00374/2021-49, em que se concluiu por "reconhecer a ausência de competência da Justiça do Trabalho e a consequente falta de atribuição do MPT" (CNMP, Plenário, Conflito de Atribuições 1.00374/2021-49, Relator Conselheiro SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA, julgado por unanimidade na 12ª Sessão Ordinária de 10 de agosto de 2021).

35. Nessa direção, o Supremo Tribunal Federal assentou que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para atuar fora dos lindes da jurisdição laboral, estabelecendo essa restrição funcional no julgamento abaixo:

> AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – DISSÍDIO ENTRE SERVIDORES E O PODER PÚBLICO – ADI nº 3.395/DF-MC – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. O Ministério Público do Trabalho integra

> a estrutura do Ministério Público da União (art. 128, I, da CF), sendo o princípio da unicidade do Ministério Público (art. 127, §1º, CF) importante fundamento conformador de sua atuação institucional. 2. As funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal competem privativamente ao Procurador-Geral da República. 3. O Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para atuar, em sede processual, perante o Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não conhecido. (Rcl 7.318 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, j. 23.5.2012)

36. Conclui-se que o MPT carece de legitimação para deflagrar inquéritos civis ou propor ações coletivas cujo objetivo seja revisar, suspender ou invalidar registros de substâncias e produtos deferidos pelas instâncias técnicas da União Federal. Impõe-se, portanto, a interpretação conforme dos arts. 83, III, e 84, II, da LC 75/1993, para afastar essa atuação exorbitante.

IV.3. Incompetência material da Justiça do Trabalho e interpretação conforme do art. 114, incisos I e IX, da Constituição (ADI) e do art. 643 da CLT (ADPF)

37. O artigo 643 da CLT fixa que competem à Justiça do Trabalho os dissídios oriundos de relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores. Esse preceito pré-constitucional deve ser lido sob o prisma restritivo do art. 114 da Carta Magna, o qual exige a presença de um liame laboral em sentido estrito.

38. A interpretação ampliativa adotada pelo Ministério Público do Trabalho e pelo TRT da 10ª Região apoia-se em duas bases normativas: no art. 114, I e IX, da CF, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 45/2004, e no art. 643 da CLT. **Por isso, a presente ação ataca ambas, por vias distintas**: (i) o art. 114, norma introduzida pelo poder constituinte derivado, é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo como parâmetro as cláusulas pétreas do juiz natural e da segurança jurídica (art. 60, § 4º, IV, c/c art. 5º, LIII e XXXVI, da CF); (ii) o art. 643 da CLT, norma pré-constitucional, é objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Os contornos do art. 114, delineados a seguir, servem a ambas as impugnações.

39. O desenho constitucional traçado pela Carta de 1988 não autoriza a atração de causas de feição primacialmente regulatória e administrativa para a Justiça do Trabalho. A competência material fixada pelo art. 114 da Constituição pressupõe lide originada ou intrinsecamente vinculada a uma concreta relação de trabalho ou expressa previsão em lei em sentido estrito – incisos I e IX.

40. A jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, ao examinar o art. 114, I, da Carta Maior no julgamento paradigmático da ADI 3.395 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, j. 15.4.2020), assentou que a Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar matérias disciplinadas por vínculo de direito público e administrativo, premissa

que se projeta em múltiplos precedentes vinculantes relativos à preponderância do regime de direito administrativo sobre a jurisdição laboral, a exemplo dos Temas 544, 606, 992, 994 e 1.143 da Repercussão Geral.

41. De igual modo, no Tema 90 da Repercussão Geral, este Supremo Tribunal assentou que o art. 114, IX, da Carta da República não opera como cláusula aberta e indiscriminada de competência material:

> TEMA RG 90: III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regrar. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. (STF, Pleno, RE 583.955/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 28.5.2009)

42. O art. 114, IX, da Constituição outorgou ao legislador infraconstitucional a faculdade de atribuir competências específicas à Justiça do Trabalho, não servindo como fundamento autônomo para atrair litígios cujo cerne reside na revisão judicial de atos administrativos e regulatórios da Administração Pública Federal.

43. Paralelamente, o art. 109, I, da Constituição outorga à Justiça Federal competência privativa de direito estrito para processar e julgar causas em que a União, autarquias ou empresas públicas federais figurem como partes rés. A regra especializada do trabalho só atrai o ente federal quando este atua como empregador ou nas lides sobre sanções aplicadas por órgãos de fiscalização do trabalho – incisos I e IX do art. 114.

44. Essa linha divisória entre a competência da Justiça do Trabalho e a da Justiça Federal foi traçada por esta Corte a partir da Emenda Constitucional 45/2004: no Conflito de Competência 7.204 (Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno, j. 29.6.2005), o Supremo reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para as ações de indenização por acidente do trabalho propostas pelo empregado em face de seu (ex-)empregador, justamente porque o litígio decorria da relação de trabalho existente entre as partes. Na ADI 3.684 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, j. 11.5.2020), por sua vez, foi afastada a leitura do art. 114, I, IV e IX, que atribuía à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais, matéria reservada a outros ramos do Poder Judiciário.

45. Os dois precedentes acima fixam o critério de distinção: a Justiça do Trabalho é competente quando o litígio decorre da relação de trabalho entre as partes; quando

a União e suas autarquias figuram no polo passivo na condição de reguladoras, e não de empregadoras, a competência é da Justiça Federal (art. 109, I, da CF).

46. O controle jurisdicional dos atos de registro e autorização de substâncias e produtos no território nacional submete-se à Justiça Federal, pois envolve manifestação típica do poder de polícia da União, sem liame de subordinação trabalhista.

47. A atração dessas causas pela Justiça do Trabalho viola, ainda, a garantia do juiz natural (art. 5º, LIII, da CF). Este Supremo Tribunal assentou que o princípio "representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais" (HC 69.601/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 24.11.1992) e que assegura a todos o direito de ser processado perante magistrado cuja competência é "predeterminada, em abstrato, pelo próprio ordenamento constitucional" (HC 73.801/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 25.6.1996). **Tratando-se de competência material fixada diretamente na Constituição – como a dos arts. 109, I, e 114 –, sua observância é absoluta**: a competência em razão da matéria é inderrogável e sua ausência deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, linha do que dispõem os arts. 62 e 64, § 1º, do CPC.

48. A hipótese aqui impugnada vulnera, a um só tempo, as garantias do juiz natural e do promotor natural. Ao ajuizar perante a Justiça do Trabalho ações cujo objeto é a validade de atos regulatórios federais, o MPT não apenas atua fora de sua atribuição – usurpando a do Ministério Público Federal, órgão ministerial natural das causas da competência da Justiça Federal –, como também conduz a controvérsia a juízo constitucionalmente incompetente. **O resultado é que a União, suas autarquias e todo o setor regulado passam a ser demandados por órgão ministerial sem atribuição e julgados por órgão jurisdicional sem competência**, configuração que a Constituição repele por permitir que um dos sujeitos do processo escolha, a um só tempo, o órgão ministerial que atuará e o juízo que julgará a causa.

49. Nem se diga que a garantia do juiz natural poderia ser relativizada por razões de disciplina judiciária, de economia processual ou pela afirmação da competência do ramo especializado em suas próprias instâncias recursais. Sendo absoluta e inderrogável a competência material fixada pela Constituição, nenhuma razão de conveniência autoriza que a Justiça do Trabalho prossiga no julgamento de causa estranha às relações de trabalho. **Justamente por se tratar de desvio sistêmico, reproduzido em sucessivas decisões, sua correção exige a atuação desta Suprema Corte em sede de controle concentrado, com eficácia geral e efeito vinculante.**

50. A jurisprudência consolidada desta Corte afasta a competência da Justiça do Trabalho quando o objeto da demanda possui matriz administrativa ou comercial. O Supremo Tribunal corroborou a prevalência da jurisdição comum sobre litígios de natureza administrativa, como demonstra o julgamento do Tema 992 da Repercussão Geral:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. Tema 992. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. FASE PRÉ-CONTRATUAL. 1. Inexistência de relação de trabalho na chamada fase pré-contratual a atrair a competência da Justiça do Trabalho. 2. Prevalência do caráter público. Concurso público como ato de natureza administrativa. 3. Fixação da tese: Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal. Recurso extraordinário não provido. (RE 960.429, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, j. 5-3-2020)

51. A mesma orientação tem sido reiteradamente aplicada por esta Corte quando a relação jurídica de base possui natureza comercial ou civil. Na ADC 48 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, j. 15.4.2020), reconheceu-se a natureza comercial da relação de transporte autônomo de cargas disciplinada pela Lei 11.442/2007, entendimento que, em sucessivas reclamações, conduziu à afirmação da competência da Justiça comum. No Tema 550 da Repercussão Geral (RE 606.003, Redator do acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, j. 28.9.2020), assentou-se que, preenchidos os requisitos da Lei 4.886/1965, compete à Justiça comum o julgamento de processos envolvendo a relação entre representante e representada comerciais, por inexistir relação de trabalho entre as partes. No mesmo sentido, entre tantas outras, a Rcl 49.188 AgR/SP (Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 21.2.2022).

52. Em todos esses casos, prevaleceu a natureza da relação jurídica de direito material sobre a alegação de que estariam em jogo interesses de trabalhadores.

53. Antes mesmo da Emenda Constitucional 45/2004, esta Corte já afirmava a competência da Justiça Federal comum para o julgamento de controvérsias que envolvem atos de fiscalização e de poder de polícia praticados por órgãos do Poder Executivo federal, ainda que relacionados às relações de trabalho:

> COMPETÊNCIA - AÇÃO VISANDO A ANULAR AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR FISCAL DO TRABALHO. A teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, compete à Justiça Federal comum processar e julgar ação proposta por pessoa jurídica contra a União visando a ver anulado auto de infração decorrente do poder de polícia exercido por fiscal do trabalho. Precedentes: Conflitos de Competência nº 7.027-3/RJ e 7.034-6/DF, relatados perante o Plenário pelos Ministros Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence, com acórdãos publicados nos Diários da Justiça de 1º de março de 1996 e 18 de dezembro de 1992, respectivamente. (RE 206.220/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, j. 27.5.1999)

54. Tal orientação reafirma que o exercício do poder de polícia e os atos administrativos expedidos por autoridades federais no cumprimento de suas atribuições regulatórias e fiscalizatórias submetem-se unicamente ao controle jurisdicional da Justiça Federal comum.

55. Ora, a Emenda Constitucional 45/2004 deslocou para a Justiça do Trabalho apenas as ações sobre penalidades administrativas impostas na fiscalização das relações de emprego (art. 114, VII, da CF). Esse recorte confirma, *a contrario sensu*, que os demais atos de polícia administrativa e de regulação econômica permanecem sob a reserva do art. 109, I, da Constituição Federal.

56. Não por acaso, esta Corte já conferiu interpretação conforme ao próprio art. 114, I, IV e IX, para delimitar o alcance da competência da Justiça do Trabalho, afastando qualquer exegese que lhe atribuísse competência para processar e julgar ações penais (ADI 3.684, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, j. 11.5.2020). **O precedente demonstra a plena viabilidade da técnica ora postulada**: a cláusula de competência da Justiça Laboral, por mais ampla que seja sua redação após a EC 45/2004, deve ser lida em harmonia com a repartição constitucional de competências e não pode ser expandida para alcançar matérias que a Constituição atribuiu a outros ramos do Poder Judiciário.

57. No mesmo sentido, o Conflito de Competência 7.204, já referido, confirma que cabe a esta Corte fixar os contornos da competência trabalhista após a EC 45/2004, sempre a partir do liame de trabalho subjacente à controvérsia.

IV.3.1. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade: art. 114, I e IX, da Constituição (EC 45/2004) – violação das cláusulas pétreas do juiz natural e da segurança jurídica

58. As emendas constitucionais submetem-se ao controle de constitucionalidade quando tendentes a abolir as cláusulas pétreas do artigo 60, § 4º, da Constituição, entre as quais os direitos e garantias individuais (inciso IV). Foi o que esta Corte assentou na ADI 939 (Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, j. 15.12.1993), ao declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional 3/1993 por ofensa a garantias individuais do contribuinte.

59. A garantia do juiz natural (art. 5º, LIII) é direito fundamental de natureza individual e, portanto, cláusula pétrea. **A redação conferida ao art. 114, I e IX, pela EC 45/2004 não pode ser interpretada de modo a deslocar para a Justiça do Trabalho causas que a Constituição originária confiou à Justiça Federal (art. 109, I)**, sob pena de o poder constituinte derivado, pela via interpretativa, subtrair dos jurisdicionados o juízo natural constitucionalmente predeterminado para as causas em que a União e suas autarquias figurem como rés.

60. A mesma leitura ampliativa afronta, ainda, a segurança jurídica (art. 5º, *caput* e XXXVI, da CF), igualmente protegida pelo art. 60, § 4º, IV, da Constituição. Na dimensão da

proteção da confiança legítima, **o jurisdicionado tem a real expectativa de ser julgado pelo órgão que a Constituição previamente designou como competente** – no caso, a Justiça Federal (art. 109, I) –, e não por ramo especializado definido, caso a caso, pela escolha de um dos sujeitos do processo. A interpretação do art. 114, I e IX, que frustra essa expectativa ultrapassa, portanto, o limite material imposto ao poder constituinte derivado.

61. Não se pretende a supressão do texto do art. 114, mas a interpretação conforme, sem redução de texto, para excluir o sentido incompatível com as cláusulas pétreas do juiz natural e da segurança jurídica. É precisamente a técnica que esta Corte já empregou sobre os mesmos incisos introduzidos pela Emenda Constitucional 45/2004 – na ADI 3.395 (já referenciada acima), para afastar da Justiça do Trabalho as causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários, e na ADI 3.684 (também já referenciada acima), para afastar a competência penal. **O exame anterior do dispositivo, portanto, não impede o controle de novas leituras dele extraídas**, sobretudo quando, como aqui, se voltam contra a repartição de competências fixada pela Constituição originária.

62. Impõe-se, assim, conferir interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, ao art. 114, I e IX, da Constituição, na redação dada pela EC 45/2004, **para afastar a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações civis públicas que, ainda que de maneira indireta, debatam, questionem ou restrinjam a validade ou a eficácia de atos e normas administrativas federais de índole regulatória, sanitária, ambiental, metrológica, de segurança, de relações de consumo ou de uso e ocupação do solo**, por ofensa às cláusulas pétreas do juiz natural e da segurança jurídica (art. 60, § 4º, IV, c/c art. 5º, incisos LIII e XXXVI, da Constituição).

IV.3.2. Objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: art. 643 CLT

63. Pelas mesmas razões, a norma celetista que disciplina a competência material da Justiça do Trabalho, por ser anterior à Constituição de 1988, deve ser submetida à filtragem constitucional pela via da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, para afastar as interpretações que atribuem à Justiça do Trabalho competência para tais litígios. Correlatamente, os arts. 83, III, e 84, II, da LC 75/1993, objeto da Ação Direta, devem receber interpretação conforme para afastar as leituras que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a respectiva atribuição, nos termos do **tópico IV.2** desta petição.

64. Impõe-se conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 643 da CLT, à luz do art. 114 da CF, a fim de estipular que a jurisdição do trabalho não alcança o julgamento de ações civis públicas dirigidas a rever, sustar ou invalidar normas e atos administrativos expedidos por órgãos ou entidades federais no exercício de competências regulatórias.

IV.4. Distinção essencial da tutela do meio ambiente laboral (Súmula 736/STF) e vedação de incursão no mérito administrativo (doutrina *Chenery*)

65. O enunciado da Súmula 736 desta Corte dispõe que compete à Justiça do Trabalho julgar ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

66. O preceito sumular destina-se a fiscalizar mandamentos regulamentares dirigidos aos empregadores no espaço físico da prestação dos serviços, a exemplo do fornecimento de equipamentos de proteção individual ou da adequação de máquinas no estabelecimento empresarial. Esse núcleo protetivo do meio ambiente laboral não autoriza a invasão do mérito de políticas públicas regulatórias federais.

67. Há distinção substantiva entre exigir o cumprimento de normas protetivas no estabelecimento empresarial e pretender, pela via judicial trabalhista, por exemplo, a cassação reflexa de registros federais de insumos agrícolas ou farmacêuticos. O registro sanitário é ato geral de polícia administrativa e saúde coletiva, dotado de eficácia *erga omnes*, distante do âmbito do contrato de trabalho.

68. O direito do trabalhador à "redução dos riscos inerentes ao trabalho", previsto no inciso XXII do art. 7º da Constituição, deve ser garantido "por meio de normas de saúde, higiene e segurança", e as violações a esse direito podem ser discutidas no foro especializado, a Justiça do Trabalho. Já eventuais violações ao direito de todos à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição) devem ser apreciadas no foro competente, qual seja, a Justiça comum, estadual ou federal.

69. Admitir tal extensão equivaleria a converter a Justiça especializada em juízo universal sobre toda e qualquer substância comercializada no país, com a justificativa de que trabalhadores mantêm contato com substâncias e produtos químicos, em fraude à regra de competência da Justiça Federal.

70. Ademais, a invocação do meio ambiente laboral tem servido de atalho para incursões no mérito do ato administrativo, em violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). O ordenamento jurídico confere primazia à expertise técnica dos órgãos e agências reguladoras (como a Anvisa e o Ministério da Agricultura e Pecuária), cuja valoração científica não pode ser substituída pelo juízo subjetivo do membro do Ministério Público ou da Justiça trabalhista.

71. Incide na espécie o postulado da deferência administrativa e a clássica formulação da doutrina *Chenery* (*SEC v. Chenery Corp.*), adotada pelo direito administrativo contemporâneo: o controle judicial sobre decisões de órgãos técnicos circunscreve-se à estrita legalidade do procedimento e à motivação formal do ato, sem que o Poder Judiciário

formule juízos científicos próprios ou substitua as premissas técnicas adotadas pela autoridade reguladora especializada competente.

72. A deferência à atuação técnica das agências reguladoras foi confirmada pelo Supremo Tribunal no julgamento das ADIs 2.658 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, j. 18.12.2019) e ADI 5.501 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, j. 26.10.2020), que reafirmou a higidez do poder de polícia sanitária exercido pelos corpos técnicos especializados da União.

73. Essa deferência tem assento constitucional expresso: a Constituição atribuiu ao Sistema Único de Saúde a competência para "controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde" e para "participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos" – incisos I e VII do art. 200. No plano federal, essa competência é exercida, entre outros, pela Anvisa, coordenadora do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (Lei 9.782/1999), e pelos demais órgãos federais incumbidos do registro e da avaliação de substâncias e produtos, como os defensivos agrícolas regidos pela Lei 14.785/2023.

74. O Poder Judiciário não integra o Sistema Único de Saúde. Embora o controle jurisdicional da legalidade dos atos administrativos seja inafastável (art. 5º, XXXV), revela-se temerário transferir a reavaliação técnica de produtos e substâncias – atribuída pela Constituição ao sistema de saúde – para instância que não detém atribuição nem estrutura técnica para tanto, sobretudo quando se trata de ramo especializado do Judiciário cuja competência é circunscrita às relações de trabalho.

75. Respeitosamente, a jurisdição trabalhista não detém competência nem capacidade institucional para interferir no equilíbrio toxicológico e econômico dos registros nacionais, o que impõe o respeito à separação dos Poderes e à reserva técnica administrativa.

IV.5. Afronta à eficiência, à livre iniciativa, à segurança jurídica e à ordem econômica – arts. 1º, IV, 5º, XXXVI, 37, *caput*, e 170 da Constituição

76. A atração anômala dessas matérias pela Justiça do Trabalho vulnera o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição), aplicável à Administração Pública de quaisquer dos Poderes da República, portanto, também, à organização e a prestação da atividade jurisdicional. A Justiça Federal comum conta com varas especializadas em matéria ambiental e agrária, além de magistrados capacitados para a instrução de feitos regulatórios de alta densidade técnica, em conformidade com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

77. Exemplificativamente, a Justiça Federal estruturou-se para enfrentar litígios ambientais e agrários de elevada complexidade técnica com a criação de varas especializadas nessas matérias, como a Vara Federal Ambiental e Agrária instalada em

Curitiba em 2005, pioneira no país; a Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Porto Alegre (Resolução 54/2005 do TRF da 4ª Região); a Vara Federal Ambiental e Agrária de Florianópolis (Resolução 37/2008 do TRF da 4ª Região); e as varas federais ambientais e agrárias instaladas pelo TRF da 1ª Região nas Seções Judiciárias do Amazonas e do Pará.

78. Além disso, a Justiça Federal promove a capacitação de magistrados e servidores nessas matérias, em consonância com a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente (Resolução CNJ 433/2021), de modo a assegurar a *expertise* necessária ao exame de controvérsias que envolvem dados toxicológicos, ambientais e regulatórios. **Deslocar tais litígios para a Justiça do Trabalho, que não dispõe dessa estrutura especializada nem de vocação institucional para a matéria, além de multiplicar o risco de decisões conflitantes entre ramos distintos do Judiciário, contraria frontalmente o princípio da eficiência.**

79. A fragmentação dessas discussões perante juízos trabalhistas, por fim, compromete a livre iniciativa, a ordem econômica e a segurança jurídica (arts. 1º, IV, 5º, XXXVI, e 170 da Carta Magna): as empresas do setor industrial e agrícola planejam suas operações com amparo em marcos regulatórios estáveis e autorizações públicas válidas. A supressão repentina de registros e licenças por juízos incompetentes destrói a previsibilidade das relações econômicas, compromete investimentos vultosos e desorganiza setores produtivos inteiros.

V. MEDIDA CAUTELAR: RISCO DE DESESTRUTURAÇÃO REGULATÓRIA NACIONAL

80. A concessão da tutela cautelar urgente apoia-se no art. 10 da Lei 9.868/1999 e no art. 5º da Lei 9.882/1999. O deferimento da liminar impõe-se diante da configuração inequívoca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

81. A **plausibilidade jurídica da pretensão** decorre da violação manifesta à repartição constitucional de competências (art. 109, I, da CF), da interpretação do art. 114, I e IX, da Constituição incompatível com a cláusula pétrea do juiz natural, da subversão dos limites da Súmula 736 desta Corte, e da invasão do mérito de atos administrativos praticados por órgãos e autarquias federais de fiscalização e regulação.

82. O **perigo da demora** manifesta-se nos graves prejuízos econômicos e operacionais causados por decisões provisórias da Justiça especializada. A interdição ou suspensão de defensivos agrícolas de ampla circulação no território nacional, a exemplo da atrazina e do glifosato, ameaça safras agrícolas essenciais, compromete a segurança alimentar e afeta os preços de itens fundamentais ao consumo.

83. Conforme registrado pelo próprio Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília nos autos da ACP 0000883-90.2026.5.10.0014, a supressão desordenada de insumos atinge mais de

noventa culturas agrícolas, impacta o sustento de dois milhões de agricultores e acarreta potencial prejuízo econômico anual superior a R$ 31 bilhões.

84. O risco tende a se ampliar, uma vez que a orientação institucional do Ministério Público do Trabalho já direciona sua atuação também a fabricantes, fornecedores e importadores de máquinas e equipamentos (Orientação 13 da Codemat), o que projeta a mesma insegurança jurídica sobre outros segmentos industriais.

85. A manutenção dessa multiplicidade de ordens contraditórias proferidas por juízos incompetentes acarreta o risco de colapso de cadeias produtivas fundamentais e a inviabilização de fornecimento no mercado interno e externo. Exige-se provimento cautelar desta Corte para estancar essa crise de segurança jurídica em âmbito nacional.

VI. PEDIDOS

86. Diante de todo o exposto, a Confederação Nacional da Indústria requer:

a) a concessão de **medida cautelar**, com fundamento no art. 10 da Lei 9.868/1999 e no art. 5º da Lei 9.882/1999, para determinar a imediata suspensão nacional, até o trânsito em julgado desta ação, de:

a.1) quaisquer processos judiciais, individuais ou coletivos, provimentos liminares e decisões judiciais na Justiça do Trabalho que possam implicar invalidação, suspensão, modificação ou restrição de eficácia de atos ou normas administrativas da Administração Pública de natureza regulatória, ambiental, sanitária, metrológica, de segurança, consumerista ou de uso do solo, atinentes ao registro, autorização ou controle de substâncias e produtos;

a.2) quaisquer inquéritos civis, procedimentos administrativos preparatórios ou termos de ajustamento de conduta instaurados pelo Ministério Público do Trabalho que versem sobre tais matérias;

b) após deferimento da medida cautelar, o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos do STF (Nusol), para auxiliar os interessados na construção de autocomposição adequada e segura para a controvérsia;

c) a requisição de informações ao Congresso Nacional e à Presidência da República, nos termos da legislação de regência (art. 6º da Lei 9.868/1999 e art. 6º da Lei 9.882/1999);

d) a oitiva sucessiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, no prazo legal;

e) no mérito, a procedência integral dos pedidos para:

e.1) em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, **declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 83, inciso III, e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/1993**, mediante interpretação conforme a Constituição da República, para afastar a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquéritos civis, conduzir procedimentos administrativos ou ajuizar ações civis públicas que, de modo direto ou reflexo, questionem ou pretendam limitar a validade e a eficácia de atos ou normas de natureza administrativa, regulatória, sanitária, ambiental, metrológica, de segurança, consumerista ou de uso e ocupação do solo editados por órgãos e entidades da Administração Pública;

e.2) em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, **conferir interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, ao artigo 114, incisos I e IX, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004**, para afastar a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar quaisquer causas (inclusive ações civis públicas) que, ainda que de maneira indireta, debatam, questionem ou restrinjam a validade ou a eficácia de atos e normas administrativas da Administração Pública de índole regulatória, sanitária, ambiental, metrológica, de segurança, de relações de consumo ou de uso e ocupação do solo;

e.3) em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, **declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 643 do Decreto-Lei 5.452/1943 (CLT)**, mediante interpretação conforme a Constituição da República, para afastar a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar quaisquer causas (inclusive ações civis públicas) que, ainda que de maneira indireta, debatam, questionem ou restrinjam a validade e a eficácia de atos e normas administrativas da Administração Pública de índole regulatória, sanitária, ambiental, metrológica, de segurança, consumerista ou de uso do solo;

e.4) sucessivamente, comunicar a decisão a todos os órgãos do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho para cumprimento e extinção de processos judiciais e administrativos na forma da interpretação conforme fixada por esta Corte[2];

f) que as intimações e publicações relativas a este feito sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados ALEXANDRE VITORINO SILVA, OAB/DF 15.774, e FABIANO LIMA PEREIRA, OAB/DF 34.228, sob pena de nulidade (CPC, art. 272, §§ 2º e 5º).

[2] Nesse sentido, ADIs 7.774/MT e 7.775/RO (Redator do acórdão Min. FLÁVIO DINO, Pleno, j. 12.8.2026).

Pede deferimento.

Brasília, 6 de novembro de 2026.

Alexandre Vitorino Silva
OAB/DF 15.774

Fabiano Lima Pereira
OAB/DF 34.228

LUIS FELIPE NUNES VIVEIROS DA COSTA
Digitally signed by LUIS FELIPE NUNES VIVEIROS DA COSTA
Date: 2026.11.06 14:51:09 -03'00'

Marcos Abreu Torres
OAB/BA 19.668

Luís Felipe Nunes V. da Costa
OAB/DF 54.987